



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 32ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE
- PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810503

Processo nº **0015364-14.2019.8.17.2001**

AUTOR: MANOEL JOSE BARBOSA JUNIOR

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DECISÃO

Considerando que o autor reside na **Comarca de Vitória de Santo Antão** e a parte demandada responsável pela administração do seguro Dpvat, Seguradora Líder, tem domicílio no **Rio de Janeiro**, tendo o alegado acidente de trânsito ocorrido também no município de Vitória de Santo Antão não há qualquer razão jurídica para ajuizamento perante a Comarca do Recife.

O ajuizamento na Comarca do Recife, então, constitui-se em escolha aleatória e juridicamente indevida do local de competência.

Assim, com escopo de garantir o Juízo Natural e evitar fraudes, e inclusive facilitar o acesso da parte à Justiça e produção de provas, declino de minha competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Olinda.

Redistribua-se, mediante as anotações devidas, inclusive na distribuição.

RECIFE, 27 de fevereiro de 2019.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ANDREA DUARTE GOMES - 27/02/2019 17:13:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022717131289700000041328239>
Número do documento: 19022717131289700000041328239

Num. 41943444 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANDREA DUARTE GOMES - 27/02/2019 17:13:12
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19022717131289700000041328239>
Número do documento: 19022717131289700000041328239

Num. 41943444 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0015364-14.2019.8.17.2001
AUTOR: MANOEL JOSE BARBOSA JUNIOR

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 41943444, conforme segue transcrita abaixo:

*" Considerando que o autor reside na Comarca de Vitória de Santo Antão e a parte demandada responsável pela administração do seguro Dpvat, Seguradora Líder, tem domicílio no Rio de Janeiro, tendo o alegado acidente de trânsito ocorrido também no município de Vitória de Santo Antão não há qualquer razão jurídica para ajuizamento perante a Comarca do Recife. O ajuizamento na Comarca do Recife, então, constitui-se em escolha aleatória e juridicamente indevida do local de competência. Assim, com escopo de garantir o Juízo Natural e evitar fraudes, e inclusive facilitar o acesso da parte à Justiça e produção de provas, declino de minha competência em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Olinda. Redistribua-se, mediante as anotações devidas, inclusive na distribuição.
RECIFE, 27 de fevereiro de 2019. Juiz(a) de Direito"*

RECIFE, 27 de fevereiro de 2019.

FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0015364-14.2019.8.17.2001
AUTOR: MANOEL JOSE BARBOSA JUNIOR

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que em cumprimento à Decisão ID 41943444 redistribui os presentes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Olinda/PE. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 3 de abril de 2019.

FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: FREDERICO FAUSTO SANTIAGO FILHO - 03/04/2019 17:33:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040317333624400000042724622>
Número do documento: 19040317333624400000042724622

Num. 43368597 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Olinda

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

Processo nº **0015364-14.2019.8.17.2001**

AUTOR: MANOEL JOSÉ BARBOSA JÚNIOR

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO

R.H.

1. Considerando as razões esposadas pelo Juízo para o qual a presente demanda foi originariamente distribuída (ID 41943444), entendo que houve equívoco na remessa dos autos para esta Comarca.
2. Por conseguinte, com esteio no artigo 288 do CPC/15, determino a redistribuição do feito para a Comarca de Vitória de Santo Antão/PE.

Cumpra-se.

Olinda, 04 de abril de 2019.

Carlos Neves da Franca Neto Júnior

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

2ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0015364-14.2019.8.17.2001
AUTOR: MANOEL JOSE BARBOSA JUNIOR

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 43384819, conforme segue transscrito abaixo:

"DESPACHO R.H. 1. Considerando as razões esposadas pelo Juízo para o qual a presente demanda foi originariamente distribuída (ID 41943444), entendo que houve equívoco na remessa dos autos para esta Comarca. 2. Por conseguinte, com esteio no artigo 288 do CPC/15, determino a redistribuição do feito para a Comarca de Vitória de Santo Antão/PE. Cumpra-se. Olinda, 04 de abril de 2019. Carlos Neves da Franca Neto Júnior Juiz de Direito"

OLINDA, 8 de abril de 2019.

MARCIA PATRICIA PEREIRA GOMES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: MARCIA PATRICIA PEREIRA GOMES - 08/04/2019 15:38:56
<https://pje.tjepe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040815385643000000042898494>
Número do documento: 19040815385643000000042898494

Num. 43546413 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210

2ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0015364-14.2019.8.17.2001
AUTOR: MANOEL JOSE BARBOSA JUNIOR

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

CERTIDÃO – REDISTRIBUIÇÃO

CERTIFICO, para os devidos fins de direito que, em cumprimento ao despacho de ID 43384819, PROCEDI à REDISTRIBUIÇÃO do processo em epígrafe para uma das Varas Cíveis da Comarca de Vitória de Santo Antão- PE, conforme anexo. O certificado é verdade. Dou fé.

OLINDA, 9 de abril de 2019.

MARCIA PATRICIA PEREIRA GOMES
Diretoria Cível do 1º Grau



Detalhes do processo

Jurisdição	Órgão Julgador	Classe Judicial
Vitória de Santo Antão - Varas	3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
		Valor da Causa (R\$)
		10.125,00

Número Processo

0015364-14.2019.8.17.2001

Protocolo do Processo

Processo 0015364-14.2019.8.17.2001 redistribuído com sucesso.

FECHAR



Assinado eletronicamente por: MARCIA PATRICIA PEREIRA GOMES - 09/04/2019 08:56:01
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040908560138000000042926676>
Número do documento: 19040908560138000000042926676

09/04/2019 08:52

Num. 43575184 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
3ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão

Rua Joaquim Nabuco, 280, Matriz, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE - CEP: 55612-900 - F:(81) 35268970

Processo nº **0015364-14.2019.8.17.2001**

AUTOR: MANOEL JOSE BARBOSA JUNIOR

RÉU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO

- I. Defiro a gratuidade da justiça (NCPC, art. 98), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º).
- II. Cite-se e intime-se a parte ré para apresentar contestação no prazo legal, advertindo-a de que se não ofertar contestação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (NCPC, art. 344).
- III. Havendo contestação, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica à contestação (art. 350 e 351, do NCPC), no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, bem como, e, no mesmo prazo, intimem-se as partes para declinarem se pretendem produzir outras provas, indicando-as e especificando sua finalidade, vedado o protesto genérico, sob pena de indeferimento, ADVERTINDO-AS de que sua omissão importará em julgamento antecipado da lide (art. 355, I, do NCPC).

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 30 de abril de 2019

Juiz(a) de Direito

